



**Ilustríssimo senhor pregoeiro**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT**

**Ref. Solicitação de Esclarecimentos**

**Pregão Eletrônico Nº 2024.08.09,000-CPSMT**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na gestão de pessoal na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para atender as necessidades da Policlínica Dr. Frutuoso Gomes de Freitas e do Centro de Especialidades odontológicas CEO que compõem o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT.

A empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ 11.185.240/0001-24, com sede a rua Celio Rodrigues Viana, 356 A, bairro Parque Soledade, CEP 61603110, aqui representada por seu titular o administrador Sr. João Batista Rodrigues Bezerra Junior, brasileiro, casado, inscrito no CRA-CE 20-89040 e CPF 731.105.743-49, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Contratação, com fulcro no artigo 164, Caput, da Lei 14.133/2021, apresentar a presente

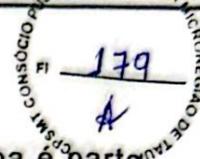
### **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

ao Edital – Pregão Eletrônico 2024.08.09,000-CPSMT, pelos fundamentos de fato e de direito adiante declinados.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior impugnação e ou declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento deste termo no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos e ilegais contidos em edital.

A DECLARANTE, tradicional e conceituada empresa, apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que nele contém disposições que violam as regras licitatórias e justificam a reforma do Edital em apreço.

João Batista Rodrigues  
Bezerra Junior  
Assinado de forma digital por João  
Batista Rodrigues Bezerra Junior  
Dados: 2024.08.13 16:46:34 -03'00'  
**TERCONS TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA**  
CNPJ. 11.185.240/0001-24



## 1. DO CABIMENTO

1.1. A Lei nº 14.133/2021 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

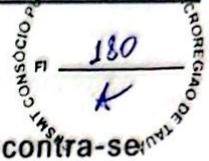
*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

1.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento do edital é o meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo solicitante.

1.3. Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

*Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogados, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

1.4. Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 164, Caput, Lei nº 14.133/2021, e de acordo com o item 12 do Edital

## 3. RAZÕES DA PRESENTE SOLICITAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a nulidade deste certame, se faz necessário oferecimento da presente solicitação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto na Lei 14.133/21, conforme será pormenorizado a seguir.

A empresa TERCONS, se declara apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, mas ao analisar as exigências do Edital notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

### 3.1. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS

3.1.1. Pode-se observar em diversos pontos do edital a possibilidade de participação das cooperativas de trabalho e emprego, fato esse que não pode imperar, visto que existem vedações claras do TCU nesse sentido que serão, portanto, apresentadas.

*Inicialmente, a súmula nº 281 do TCU a qual estabelece que: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (acórdão 1789/2012 plenário)."*

3.1.2. No item 2,1,1,7 do Termo de Referência, pode-se notar a possibilidade de cooperativas participarem do pregão em epígrafe, uma

João Batista Rodrigues  
Bezerra Junior

Assinado de forma digital por João  
Batista Rodrigues Bezerra Junior  
Dados: 2024.08.13 16:47:39 -03'00'

TERCONS TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA  
CNPJ. 11.185.240/0001-24

vez que é solicitado na habilitação jurídica documento de registro na organização das cooperativas brasileiras.

2.1.1.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;

**3.1.3.** Claramente é possível observar que, devido as funções, os serviços prestados serão com dedicação exclusiva de mão de obra e os funcionários da empresa vencedora deverão ter subordinação jurídica junta a mesma, item esse que afasta a possibilidade de participação das cooperativas, conforme estabelecida na súmula acima elencada e no próprio ato convocatório.

**3.1.4.** Nota-se que o referido ato convocatório em seu item 4.1.1, quando trata de abertura de conta-depósito para provisionamento de verbas trabalhistas, com base na IN 05/2017, já traz por si mesmo a necessidade da prestação de serviços com vínculo trabalhista e dedicação exclusiva de mão de obra.

### **3.2. DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS**

**3.2.1.** Nas especificações e quantidades dos serviços desdritos no Anexo I – Termo de Referência, já é possível verificar o vínculo empregatício quando analisamos as atribuições dos cargos exigidos, sendo todas elas vinculadas as convenções coletivas das respectivas categorias, logo se faz necessário a indicação das convenções para serem utilizadas como referencia para formatação da planilha de custos.

**3.2.2.** Tendo a convenção coletiva caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, estabelecendo-a valores de salários, benefícios, percentual de encargos sociais e trabalhistas, é recomendável que as normas estabelecidas na convenção, sejam cumpridas pela Administração, a fim de que não venha a ser ela responsabilizada solidariamente por eventual descumprimento da aludida convenção.



Por meio do Acórdão 256/2005-TCU-Plenário, no voto condutor do Ministro Marcos Vilaça, ficou assentado, porém, que: A proibição estabelecida pela Lei está vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual o gestor não está autorizado a recusar propostas mais vantajosas à Administração. Ocorre, entretanto, que a vantajosidade não pode ser aferida em todos os casos apenas com base no preço, apesar de ser este, obviamente, o seu indicativo mais preciso. Mais que isso, em alguns casos os serviços adquiridos têm seu valor mínimo estabelecido por força de normativos o que lhes torna inaplicável a mencionada regra. É o que ocorre, por exemplo, com as categorias profissionais aqui tratadas. No caso em tela, a existência de acordos coletivos de trabalho impossibilita a adoção de salários inferiores ao mínimo acordado, sem que com isso se desvirtue o caráter competitivo do certame ou a sua legalidade, pois trata-se aqui, de uma situação específica em que o estabelecimento de piso salarial visa preservar a dignidade do trabalho, criar condições propícias à eficiente realização do serviço e não implica benefícios diretos à empresa contratada (mas sim aos trabalhadores), nem cria obstáculos à competição ou tem a capacidade de determinar o preço final da contratação.

3.3. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos. Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha.

3.4. Apresentamos ainda alguns questionamentos que interferem diretamente para elaboração de nossa proposta:

João Batista Rodrigues  
Bezerra Junior

Assinado de forma digital por João  
Batista Rodrigues Bezerra Junior  
Dados: 2024.08.13 16:48:32 -03'00'

**TERCONS TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA**  
CNPJ. 11.185.240/0001-24

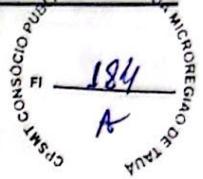
**APRIMORANDO IDEIAS, GERANDO SOLUÇÕES**

- 3.4.1. A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso seja padrão, peço que nos envie.
- 3.4.2. Os Uniformes, Epi, Vale Transporte, não estão previstos no termo de referência e estes são exigidos nos dissídios coletivos das respectivas categorias a serem cotadas. Estes itens deverão ser incluídos na planilha de custos ou não terá a obrigatoriedade de fornecer ao funcionário que vai prestar os serviços?
- 3.4.3. Caso seja necessário o fornecimento de uniformes e EPIs, solicito que seja colocado em edital quais os quantitativos e especificações destes, uma vez que precisaremos cotar e constar em planilha.
- 3.4.4. Não consta no edital e nem no termo de referência uma planilha modelo para composição dos encargos sociais e nem tributos. Estes deverão seguir modelo constante nas convenções coletivas ou não será fornecido algum modelo?

3.5. E por fim, considerando as regras estabelecidas no edital quanto ao preenchimento da planilha de custos, observa-se restrição à competitividade do certame com uma possível desclassificação dos interessados, o que contraria o disposto no art. 31 da Lei 13.330/2016, em especial quanto aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção de competitividade.

João Batista Rodrigues  
Bezerra Junior

Assinado de forma digital por João  
Batista Rodrigues Bezerra Junior  
Dados: 2024.08.13 16:48:56 -03'00'



#### 4. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

4.1. Diante de todo o exposto, REQUER-SE QUE SEJA ESCLARECIDO E JÁ CORRIGIDO, em sede das razões ora apresentadas, a fim de ajustar o Edital de Licitação, especificando que não será permitida a participação das cooperativas de trabalho por força da necessidade de vínculo empregatício e ainda retificando as planilhas de custos a fim de atender o que determina as convenções coletivas e composição dos preços com os respectivos encargos e tributos.

Respeitosamente, pede deferimento.

Caucaia-Ce., 13 de agosto de 2024.

**João Batista Rodrigues  
Bezerra Junior**

Assinado de forma digital por João  
Batista Rodrigues Bezerra Junior  
Dados: 2024.08.13 16:49:23 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ



CPSMT

MANIFESTO TÉCNICO – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº: 2024.07.04.001 – CPSMT

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 2024.08.09.001 – CPSMT

SOLICITANTE: TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 11.185.240/0001-24.

Trata-se, de pedido de esclarecimento solicitado pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 11.185.240/0001-24, no âmbito de esclarecer pontos referente a participação de Cooperativas e elaboração da proposta de preço do Pregão Eletrônico nº 2024.08.09.001 – CPSMT.

Após análise do pedido de esclarecimentos, nos posicionamos da seguinte forma:

3.2.1. Nas especificações e quantidades dos serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência, já é possível verificar o vínculo empregatício quando analisamos as atribuições dos cargos exigidos, sendo todas elas vinculadas as convenções coletivas das respectivas categorias, logo se faz necessário a indicação das convenções para serem utilizadas como referência para formatação da planilha de custos.

**Resposta:** Para fins de composição de custos, a contratante não poderá exigir a utilização de determinada convenção coletiva, no entanto, a licitante deverá seguir todas as cláusulas estabelecidas na convenção coletiva que seja utilizada para sua composição.

3.2.2. Tendo a convenção coletiva caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, estabelecendo valores de salários, benefícios, percentual de encargos sociais e trabalhistas, é recomendável que as normas estabelecidas na convenção, sejam cumpridas pela Administração, a fim de que não venha a ser ela responsabilizada solidariamente por eventual descumprimento da aludida convenção.

**Resposta:** Para fins de composição de custos, a contratante não poderá exigir a utilização de determinada convenção coletiva, no entanto, a licitante deverá seguir todas as cláusulas estabelecidas na convenção coletiva que seja utilizada para sua composição.

3.4. Apresentamos ainda alguns questionamentos que interferem diretamente para elaboração de nossa proposta:

3.4.1. A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso seja padrão, peço que nos envie.



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ



CPSMT

**Resposta:** Deverá seguir o padrão disponibilizado no item 12.2.5 do referido edital.

3.4.2. Os Uniformes, Epi, Vale Transporte, não estão previstos no termo de referência e estes são exigidos nos dissídios coletivos das respectivas categorias a serem cotadas. Estes itens deverão ser incluídos na planilha de custos ou não terá a obrigatoriedade de fornecer ao funcionário que vai prestar os serviços?

**Resposta:** Deverá seguir o que está disposto no edital e na convenção coletiva que a licitante decidir utilizar.

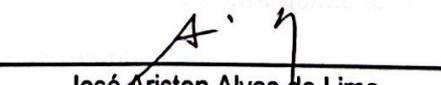
3.4.3. Caso seja necessário o fornecimento de uniformes e EPIs, solicito que seja colocado em edital quais os quantitativos e especificações destes, uma vez que precisaremos cotar e constar em planilha.

**Resposta:** A licitante deverá cotar em sua planilha, todos os custos que sejam previstos para custeio do contrato, não se abstendo de quaisquer ônus no decorrer do contrato.

3.4.4. Não consta no edital e nem no termo de referência uma planilha modelo para composição dos encargos sociais e nem tributos. Estes deverão seguir modelo constante nas convenções coletivas ou não será fornecido algum modelo?

**Resposta:** Deverá seguir a legislação vigente.

Tauá – CE, 16 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Ariston Alves de Lima  
Ordenador de Despesas

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



Processo Nº 2024.07.04.001 – CPSMT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.09.001 - CPSMT

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Impugnante: TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA,  
CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME

### DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

O Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá (CPSMT) vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.08.09.001 - CPSMT, apresentado pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

A empresa peticionante requer esclarecimentos e alterações no que se refere à vedação de participação de cooperativas e composição dos preços, como passamos a abordar de modo pormenorizado no tópico adiante, com as devidas considerações de mérito.

### DA RESPOSTA

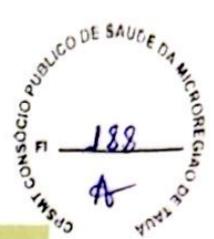
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

*Esolbmin-Forte*



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**a) Vedação à Participação de Cooperativas**

A impugnante argumenta que o edital abriria margem à participação de cooperativas no pleito, porquanto no item 2.1.1.7 está definido o documento de habilitação jurídica cabível às mesmas.

Ocorre que o elenco de documentos de habilitação questionado representa apenas o rol geral de documentos de constituição de cada pessoa jurídica que pode se submeter aos certames em geral, o que não significa dizer que no presente caso serão aceitas as cooperativas, estando expressamente disposta a vedação correspondente no item 2.8.10, por força da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, a mesma invocada pela requerente em suas razões.

Dessa forma, há efetiva vedação de participação de consórcio.

A fim de reforçar o exposto, será o item 2.1.1.7 excluído, o que não enseja qualquer comprometimento do instrumento, mantidas as datas e procedimentos nos moldes já definidos.

*Felicitosa*



#### b) Da Composição dos Preços

Considerando que o ponto questionado diz respeito questões de composição inerentes ao objeto licitado fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu nos moldes do parecer ora anexado, que segue como parte integrante da presente resposta.

Em consonância com as exposições do parecer em questão, destacamos que todos os itens necessários e suficientes à composição constam do edital e seus anexos, sendo necessário esclarecer que a fixação de verbas inerentes às convenções ou acordos coletivos de trabalho e demais obrigações dispostas nesses instrumentos deve seguir a categoria de atuação da licitante, não cabendo à Administração determinar previamente quais instrumentos normativos de trabalho devem ser observados.

Referida circunstância se dá em razão do disposto no art. 581 da CLT, que determina que o enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa. Senão vejamos:

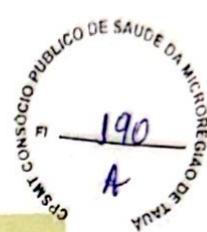
Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva

Felício



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Ainda nesse sentido, destacamos trecho do elucidativo do parecer da lavra da Advocacia Geral da União – AGU, nesse mesmo sentido:

**PARECER nº 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

26. A Administração, por sua vez, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços.

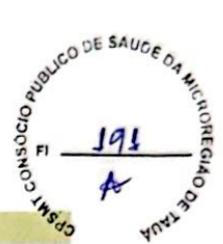
27. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

**28. O instrumento convocatório, frise-se, não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços.** Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é

*Fredemirton*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ**  
**CPSMT**



obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

Portanto, a aplicabilidade de referidas normas pode variar de acordo com as especificidades e características das atividades preponderantes das empresas interessadas/participantes.

### **DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, temos por esclarecidos os questionamentos postos, não se fazendo pertinentes alterações substanciais no instrumento convocatório, que encontra-se com todos os parâmetros necessários e suficientes, sendo procedido à mera exclusão do item 2.1.1.7 apenas por preciosismo na conferência da maior clareza aos termos editalícios.

Tauá - CE, 20 de agosto de 2024.

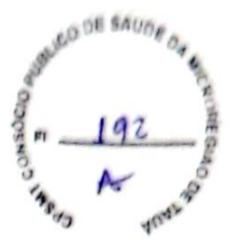
Francisco Clemir Feitosa Arraes Neto

**PREGOEIRO**

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá



**BLL COMPRAS**



## Esclarecimentos - Processo 2024.08.09.1 - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUA - CPSMT

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
13/08/2024 16:50	Prezado pregoeiro, venho informar que nossa empresa tem interesse na participação deste pregão, no entanto encontramos algumas situações que precisam ser esclarecidas pois interferem diretamente na formatação da proposta de preços. Portanto, lhes encaminho o anexo com nossa solicitação de esclarecimento afim de podermos elaborar nossa proposta e participar deste certame e evitar a impugnação do edital de convocação.	Solicitação de esclarecimento.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/847c485cd8f7435c8a60a94118dc1433.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/847c485cd8f7435c8a60a94118dc1433.pdf</a>

### Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
20/08/2024 09:37	Segue resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME.	Resposta ao pedido de esclarecimento da empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/8c439a6d805e48ae85b45844aceb5797.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/8c439a6d805e48ae85b45844aceb5797.pdf</a>

*Francisco Clemir Feitosa Arraes Neto*

FRANCISCO CLEMIR FEITOSA ARRAES NETO

TAUÁ-CE - 20/08/2024

Gerado em: 20/08/2024 09:37:31



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



**TERMO DE RERRATIFICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.09.001 - CPSMT**

O Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, considerando a necessidade de retificação no conteúdo **“TERMO DE REFERÊNCIA”** da Concorrência Pública Nº 2024.08.09.001 - CPSMT, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na gestão de pessoal na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para atender as necessidades da Policlínica Dr. Frutuoso Gomes de Freitas e do Centro de Especialidades Odontológicas CEO que compõem o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT, conforme solicitação de esclarecimento peticionado pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÇAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, a respeito de participação de cooperativas, e memorial de cálculo para elaboração da proposta de preço, vem comunicar, através do presente TERMO, será procedida a seguinte alteração:

**Onde LÊ-SE:**

**2.1. Habilitação Jurídica**

2.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

2.1.1.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2.1.1.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

2.1.1.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

2.1.1.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

2.1.1.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ**  
**CPSMT**



- 2.1.1.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- 2.1.1.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;
- 2.1.2. Cédula de identidade do representante legal da empresa;
- 2.1.3. Durante a seção de julgamento de Habilitação, a comissão de licitação irá proceder a verificação nos cadastros abaixo listados, sendo inabilitada aquela que apresentar algum tipo de restrição:
- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria - Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
  - II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)); e
  - III. Lista de Inidôneos, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

**LEIA-SE:**

**2.1. Habilitação Jurídica**

- 2.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:
- 2.1.1.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
  - 2.1.1.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
  - 2.1.1.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
  - 2.1.1.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
  - 2.1.1.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

*M*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ**  
**CPSMT**



2.1.1.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

2.1.2. Cédula de identidade do representante legal da empresa;

2.1.3. Durante a seção de julgamento de Habilitação, a comissão de licitação irá proceder a verificação nos cadastros abaixo listados, sendo inabilitada aquela que apresentar algum tipo de restrição:

I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria - Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)); e

III. Lista de Inidôneos, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Desta forma, fica retificado o TERMO DE REFERÊNCIA, conforme acima citado. As demais Informações permanecem Inalteradas. Tauá - CE, 20 de agosto de 2024. José Ariston Alves de Lima – Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá.

  
\_\_\_\_\_  
José Ariston Alves de Lima  
**Secretário Executivo**

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT